



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376453-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO 29619462807, EDUARDO PEREIRA DE ARAÚJO e SIMONE MARTINS, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO SICOOB - CRED-ACIF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2445 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento Nº: 2376453-89.2024.8.26.0000
COMARCA: Franca
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Humberto Aparecido da Rocha
Agravante: Eduardo Pereira de Araújo e Outros
Agravada: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empresários de Franca e Região
Sicoob – Cred - Acif

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NOS AUTOS E INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À AGRAVANTE. O PEDIDO PRINCIPAL CONSISTE NA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS SOB ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAM DE VERBAS IMPENHORÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 833, INCISOS IV E X, DO CPC, BEM COMO NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM ANÁLISE:

- (I) SE OS VALORES BLOQUEADOS SÃO IMPENHORÁVEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 833 DO CPC;
- (II) SE A AGRAVANTE FAZ JUS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833 DO CPC NÃO SE APLICA AUTOMATICAMENTE, CABENDO AO EXECUTADO DEMONSTRAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES LEGAIS.

4. NO CASO, OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM À CONTA DE PESSOA JURÍDICA E NÃO POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR APENAS PELO FATO DE SEREM SUPOSTAMENTE DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, X, DO CPC, SE DESTINA À PESSOA FÍSICA, E NÃO JURÍDICA.

5. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS ESSENCIAIS DA EMPRESA, COMO FOLHA DE PAGAMENTO, TAMPOUCO FORAM APRESENTADOS BALANCETES OU DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE EVIDENCIEM A ALEGADA NECESSIDADE.

6. O FATO DE A AGRAVANTE POSSUIR AÇÕES TRABALHISTAS

PENDENTES NÃO IMPEDE A PENHORA DE SEUS ATIVOS, POIS NÃO HÁ PROVA SUFICIENTE DE QUE A VERBA BLOQUEADA ESTARIA DESTINADA AO PAGAMENTO DESSAS OBRIGAÇÕES.

7. NOS TERMOS DO ARTIGO 789 DO CPC, O DEVEDOR RESPONDE COM TODOS OS SEUS BENS PRESENTES E FUTUROS PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, SALVO RESTRIÇÕES LEGAIS, CABENDO-LHE O ÔNUS DE COMPROVAR A IMPENHORABILIDADE, O QUE NÃO FOI FEITO.

8. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO PELA AGRAVANTE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, X, DO CPC, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A PESSOAS FÍSICAS, NÃO SE ESTENDENDO A PESSOAS JURÍDICAS.

A MERA ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PENHORABILIDADE, SENDO NECESSÁRIA PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA.

O DEVEDOR RESPONDE COM TODOS OS SEUS BENS PRESENTES E FUTUROS PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, CABENDO-LHE O ÔNUS DE DEMONSTRAR A IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS BLOQUEADOS.

A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, NÃO BASTANDO A MERA ALEGAÇÃO, A QUAL RESTOU PREJUDICADA ANTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 789 E 833, IV E X.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075812-48.2022.8.26.0000, REL. DES. TAVARES DE ALMEIDA, J. 18/05/2022; TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069877-61.2021.8.26.0000, REL. DES. FRANCISCO GIAQUINTO, J. 13/05/2021.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 169, dos autos principais digitais, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores e determinou a manutenção em conta judicial do valor bloqueado R\$12.286,40

Sustenta a parte agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, que seja deferida, em antecipação de tutela, o deferimento do desbloqueio das contas bancárias em referência, bem como, a suspensão de novas medidas de constrição, sendo que, caso não seja modificada a decisão, os agravantes sofrerão risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, necessitam dos valores bloqueados para a manutenção própria e familiar, continuidade da atividade empresarial e pagamento de tributos/salários, diante da vasta documentação acostada e jurisprudência colacionada que autoriza a tutela pretendida.

Recurso tempestivo, preparado após indeferimento da gratuidade e processado no efeito devolutivo, bem como respondido.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

Realmente o CPC traz em seu artigo 833, diversas hipóteses de impenhorabilidade absoluta, cabendo ao executado, quando alega encontrarem-se os bens ou valores constritos incursos em alguma dessas hipóteses, a devida comprovação.

No caso, todavia, a verba bloqueada na conta da pessoa jurídica não possui caráter alimentar, tão somente por supostamente ser destinada ao pagamento de salário de seus funcionários.

Conforme anteriormente ressaltado a empresa em questão é de responsabilidade limitada, não sendo possível confundir os direitos assegurados à pessoa jurídica com aqueles do sócio, porque os seus

patrimônios não se confundem.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - MEDIDA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 854 DO CPC - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - IRRELEVÂNCIA - PROTEÇÃO LEGAL - ART. 833, X, DO CPC - ABRANGÊNCIA - PESSOA FÍSICA E NÃO JURÍDICA - DECISÃO COMBATIDA MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2075812-48.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. em 18/05/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão reconheceu impenhorabilidade de verba bloqueada em conta poupança de pessoa jurídica executada Jurisprudência do STJ com anotação de interpretação extensiva do art. 649, X, do CPC/73 (atual 833, X, do NCPC), reconhecendo-se a impenhorabilidade diversa da caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, alcançando também a conta corrente ou fundo de investimento, ou guardados em papel-moeda Todavia, a impenhorabilidade não se aplica a devedor pessoa jurídica Proteção prevista à pessoa física, observando o princípio da dignidade humana, não a pessoa jurídica Recurso provido” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2069877-61.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 13/05/2021)

Registre-se, ainda, que não foram apresentados balancetes ou folhas de pagamento que pudessem indicar a necessidade da quantia bloqueada para a continuação de suas atividades.

Verifica-se que na impugnação, os argumentos são genéricos, não especificando a executada qual o valor de suas despesas correntes e os valores que costuma ter disponível em caixa para pagamento de seus funcionários.

No mais, o fato de ter contra si algumas ações na Justiça do Trabalho não impossibilita a penhora de valores, pois não há nos autos nenhuma prova adequada e suficiente de que a verba penhorada seria destinada ao pagamento das reclamações trabalhistas.

Não se entrevê, portanto, que as contas bloqueadas possam ser enquadradas em qualquer hipótese do art. 833 do diploma processual. E inexistindo elementos seguros a respeito, a verba bloqueada deve ser considerada penhorável, a fim de fazer frente à execução.

Nessa toada, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (art. 789 do Código de Processo Civil), de sorte que competia ao agravante a comprovação da impenhorabilidade desses valores, do que não se desincumbiu.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **nega-se provimento ao recurso.**

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica